



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 24 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.799

Recurso n.º 47.451 - IRF - ANOS DE 1981, 1983 e 1984.

Recorrente CIMENTO SANTA RITA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

DECORRÊNCIA - REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO -
"Será irreversível na Esfera Administra-
tiva o suporte fático que alicerça a mes-
ma relação jurídica se ele não houver si-
do contestado no procedimento em que o
Fisco declara a ocorrência de sua mate-
rialização".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 SET 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.919/85-94

RECURSO Nº: 47.451

ACÓRDÃO Nº: 101-76.799

RECORRENTE Nº: CIMENTO SANTA RITA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa CIMENTO SANTA RITA S/A., jurisdicionada à D.R.F. em S. Paulo - capital, onde foram apuradas irregularidades que implicaram na redução do lucro líquido apurado nos exercícios de 1982, 1984 e 1985, períodos-base de 1981, 1983 e 1984, face a utilização de notas fiscais presumivelmente emitidas "de favor", foi lavrado contra a mesma empresa o Auto de Infração de fls. 05, datado de 16 de agosto de 1985, no qual é exigido também o imposto de fonte, à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, com os acréscimos legais, por presente a figura de distribuição de lucros.

Os valores dessas notas fiscais consideradas "de favor" sobre os quais foi calculado o imposto na fonte, estão assim quantificados no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Fonte de fls. 03:

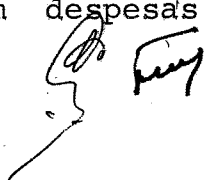
31/12/81	Cr\$ 1.850.000
31/12/83	Cr\$ 34.684.857
31/12/84	Cr\$ 16.210.000

A multa aplicada sobre a infração imputada, foi a de 150%, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, sendo ainda cobrada a correção monetária e juros de mora calculados até 31 de agosto de 1985.

Impugnando a exigência fiscal a interessada alinhou razões às fls. 07/15, onde articula os diversos itens relativos às irregularidades detectadas no processo principal, dentre as quais aquelas que causaram o reflexo na fonte, procurando demonstrar a improcedência da autuação. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

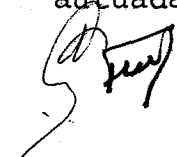
Através da decisão de fls. 29/31, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau reconheceu de ofício a insubsistência da exigência relativamente ao ano de 1981, muito embora não argüida pela impugnante, porquanto a aplicação retroativa do Dec.-lei nº 2.065, de 26/10/83, neste caso, contraria a Constituição Federal e o CTN, conforme demonstrou. No seu entender a tributação naquele ano deveria se fazer sobre as pessoas físicas dos beneficiários, ou, se na fonte, com base na legislação vigente à época. Com relação aos anos de 1983 e 1984, em que foi corretamente aplicado o Decreto-lei referido, manteve o lançamento, pois trata-se de reflexo do que foi efetuado para exigência do imposto de renda/pessoa jurídica, e não foi este impugnado, conforme fls. 22/24.

Postulando a reforma da aludida decisão alega a interessada que a questão suscitada originou do cômputo como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, de gastos incorridos como remuneração por prestação de serviços de assessoria. Argüindo que a empresa prestadora dos serviços não esteve regularmente inscrita no C.G.C. do M/F, concluíram os Srs. fiscais pela não aceitação de tais despesas, e em consequência, que a Recorrente reduziu indevidamente os lucros tributáveis dos respectivos períodos-base (Cr\$ 17.365.000 no período base de 1983 e Cr\$ 4.000.000 no período-base de 1984). Nestas condições, entenderam os auditores-fiscais, que seria devido o Imposto de Renda na fonte, face ao que preceitua o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83. Aduz que o alcance dessa disposição legal, quanto à sua aplicação, limita-se inquestionavelmente às reduções do lucro líquido causadas por procedimentos que impliquem em redução indevida do lucro líquido do exercício, o que absolutamente não se verificou no caso em questão, por isso que a empresa incorreu em despesas



Acórdão nº 101-76.799

com remuneração de serviços de assessoria especializada, prestados pela empresa Pacheco Jordão e Associados S/C Ltda., nos períodos— base de 1983 (Cr\$ 17.365.000) e 1984 (Cr\$ 4.000.000). Referem-se ' tais serviços, a assessoria na solução de processos de concessão de quotas e de licenças de importação de equipamentos e peças, junto à Cacex. No caso específico, a Recorrente assessorou-se também jun to à mesma empresa, na solução de processo de autorização especial para importação de equipamentos de processamento de dados, junto à Secretaria Especial de Informática - SEI, em Brasília. Esclarece ' que em virtude do ramo de atividade que pratica (indústria de ci- mento), apenas esporadicamente tem necessidade de importar bens do exterior, normalmente, peças de reposição aplicáveis em seus equi- pamentos de produção (não importa qualquer insumo ou matéria-prima consumível no processo de fabricação de cimento). Por esta razão , não mantém internamente pessoal apto para tratar de questões rela- tivas a operações de importação, recorrendo quando necessário à as sessoria externa. São, portanto, as despesas correspondentes a tais serviços, despesas operacionais, enquadrando-se perfeitamente no contexto da norma inserida no § 1º do art. 191 do vigente RIR. Aliás, não se questionou essas despesas no procedimento fiscal referido, quanto a sua natureza. Quanto à alegação fiscal sobre a ausência de cadastramento da empresa prestadora de serviços no C.G.C. do M/F, o que resultou na presunção de que as notas fiscais comprobatórias dos pagamentos têm características de "notas fiscais de favor", diz ser absolutamente impraticável à qualquer empresa investigar sobre a regularidade de seus fornecedores de bens e serviços, no que se refere ao cumprimento de suas obrigações fiscais. Por este aspecto, já seria inaceitável o procedimento que rejeita a comprovação de tais despesas. Informa que a empresa prestadora de serviços perma- nece em atividade, segundo informação que obteve do seu responsá- vel, que teve o cancelamento de inscrição do C.G.C. em virtude do descumprimento de obrigação relativa a apresentação da declaração' de rendimentos, sendo que providências para o restabelecimento des- sa inscrição já foram tomadas, mas, ainda que assim não fosse, im procede inteiramente a exigência formulada no auto de infração, an te a completa regularidade e adequação dos documentos que suportam o registro das despesas questionadas. O enquadramento da autuada



Acórdão nº 101-76.799

como infratora do disposto no art. 158 do RIR/80 é absurda e inaceitável. Assim sendo, não havendo face o exposto, o que se questionar a respeito da documentação comprovante das despesas enfocadas, não há que se falar em redução indevida do lucro líquido, e conseqüentemente inexistente a incidência do imposto de renda na fonte

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.799

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fato imponível que causou reflexo na fonte, foi a redução indevida do lucro líquido apurado nos exercícios de 1982, 1984 e 1985, face a utilização de notas fiscais presumivelmente emitidas "de favor" por empresas com situação irregular perante a administração fazendária por prestação de serviços de assessoria. A dedução das despesas, nos montantes respectivos de Cr\$ 1.850.000; Cr\$ 34.684.857 e Cr\$ 16.210.000, foi glosada na pessoa jurídica da qual foi igualmente exigido o recolhimento do Imposto de Fonte, à alíquota de 25%, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, por presente a figura da distribuição de lucros, sendo aplicada a multa máxima de 150%, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80.

Embora não tenha a interessada impugnado a exigência no processo principal quanto ao fato que lhe foi imputado, procura fazê-lo agora no processo decorrente, alegando que os serviços de assessoria foram realmente prestados na solução de processos de concessão de quotas de licenças de importação de equipamentos e peças junto à Cacex, sendo que a ausência de cadastramento da empresa prestadora dos serviços no C.G.C. do M/F, no que se refere ao cumprimento de suas obrigações fiscais, é fato que foge à sua competência para investigar.

O julgador de 1º grau considerou incabível a exigência na fonte em relação ao ano de 1981, cancelando-a de ofício, embora o cancelamento não tenha sido postulado pela interessada, por isso que a aplicação retroativa do Dec.-lei nº 2.065/83, neste caso, contraria a Constituição Federal e o C.T.N., conforme demonstrou. Quanto aos anos de 1983 e 1984, manteve a exigência, por corretamente aplicado o aludido Decreto-lei, tendo em vista que se trata de reflexo da exigência formulada no processo principal, no qual, não houve impugnação das glosas impostas.

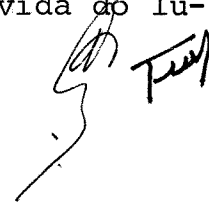


Quanto a este aspecto, verifica-se que a empresa através de seu preposto Mário Carlo Paolo Rosso, em 16.08.85, firmou declaração de opção pelo tratamento tributário objeto do artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065, de 26.10.83, consistente na tributação pelo regime de fonte, ao invés de reflexo em pessoas físicas, na eventualidade de imputação pela fiscalização de distribuição de lucros pela empresa, quanto a fatos geradores ocorridos antes da vigência do citado diploma legal, valendo-se da faculdade admitida na Port. nº 301, de 17.06.85 do Sr. Ministro da Fazenda.

Entendemos que diante a opção feita, não poderia o julgador de 1º grau considerar que em relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.81 a tributação deveria se fazer sobre as pessoas físicas dos beneficiários, por isso que a opção foi concedida por uma Portaria Ministerial que, na forma do art. 100 do C. T.N. identifica-se numa norma complementar de lei.

Com referência a tributação na fonte quanto a fatos geradores ocorridos em 31.12.83 e 31.12.84, é aplicável a regra contida no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, segundo a qual a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sendo que esse tratamento tributário aplica-se a partir de 20.10.83, quando entrou em vigência o aludido Decreto-lei.

O suporte fático que alicerçou a tributação na pessoa jurídica (utilização de notas fiscais de prestação de serviços presumivelmente emitidas "de favor"), não foi contestado no processo principal. Diante disso restou confirmado o fato impositivo apurado naquele processo, ou seja, a redução indevida do lu-

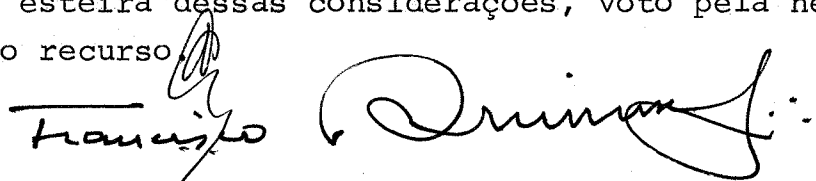


Acórdão nº 101-76.799

cro líquido. O produto dessa redução indevida resultante da apropriação como despesas operacionais dos valores dessas notas fiscais é que foi considerado automaticamente distribuído aos acionistas, sendo tributado na fonte por expressa disposição do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Nesse passo não cabe agora no processo decorrente a apreciação das razões da empresa no concernente à legitimidade daquelas despesas consideradas indedutíveis pelo fisco e que causaram a redução indevida no lucro líquido. Em outras palavras, é defeso ao contribuinte discutir no processo decorrente o mérito da tributação imposta no processo matriz. A contestação no processo decorrente somente poderia abordar o aspecto da tributação relativa à distribuição de lucros aos acionistas e não a legitimidade da glosa fiscal imposta no processo principal que gerou a distribuição de lucros.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.